

#### **ESTADO DE MATO GROSSO**

## Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

## INTERESSADO: DO VER. RUBENS MACEDO - PTB

ASSUNTO: **Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 13 de julho de 2020.** Que "Susta <u>o artigo 7º</u>, do <u>Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2020</u>, que Decreta medida temporária de isolamento social restritivo (toque de recolher) e estabelece horário de funcionamento ao comércio não essencial e proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19 no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.

PROTOCOLO N°: 1442/2020.

**DATA DA ENTRADA: 13/07/2020.** 

LIDO
NA SESSATO PTS:
Na Sessão de:
13 107 120 70

VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:

VOTAÇÃO EM 2° TURNO:

DATA	COMISSÕES						
	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação						
	Economia, Finanças e Planejamento						
7	Saúde, Higiene e Promoção Social						
	Educação, Desportos, Cultura e Turismo						
	Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas						
	Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente						
	Fiscalização e Controle						
	Especial						
	Mista						
OBSERVA	CÕES:						
OBOLINA	<b>3020</b> .						



P/LEITURA 0A 505540/3.07/2020 13 02 2020

					www.	camaracaceres.mr.gov.br		
PROTOCOLO	CAMARA MUNICIPA Em 13 / 07 /2 Sob n° 1442 Ass. 4 & S	hrs: 09:47		Projeto de lei Projeto Decreto Legislati Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	vo	N°		
	<u>LIDO</u>	APROVADO 1° TU	RNO	APROVADO 2º TURNO	REJE	OVADO ITADO se da Câmara		
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06 DE 3 DE JULHO DE								
,	2020							

"Susta <u>o artigo 7</u>°, do <u>Decreto Municipal n</u>° <u>370, de 10 de julho de 2020</u>, que Decreta medida temporária de isolamento social restritivo (toque de recolher) e estabelece horário de funcionamento ao comércio não essencial e proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas, visando a contenção do avanço da pandemia do novo Coronavírus - COVID-19 no Município de Cáceres-MT e dá outras providências.".

O Vereador **Rubens Macedo** tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 3°, do seu Regimento Interno, propõe ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres que aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso XXIV, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, o <u>ARTIGO 7º, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 370, DE 10 DE JULHO DE 2020</u>, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas na circunscrição do Município de Cáceres, do dia 13 ao dia 26 de julho de 2020, devendo

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



haver a retirada de todas as bebidas alcoólicas das prateleiras e expositores, sendo proibida, inclusive, a comercialização via aplicativos de internet ou contato telefônico para entrega no sistema delivery.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

RUBENS MACEDO - PTB

Vereador



#### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submetemos ao Plenário desta Casa de Leis, intenta sustar <u>parcialmente</u> o ato editado pelo Poder Executivo Municipal, qual seja, o <u>artigo 7º do Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2020</u>, por total infringência ao artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, conforme explicaremos a seguir.

A Legalidade do presente PDC tem seu fulcro no artigo 49, inciso V, da CF 1988, e ainda no artigo 25, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;"

"Art. 25. É de competência privativa da Câmara Municipal:

XXIV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;"

O objetivo do presente Decreto Legislativo é de sustar <u>parcialmente</u> o <u>Decreto Municipal nº 370, de 10 de julho de 2020</u>, qual seja, <u>o seu artigo 7º</u>, vez que o Chefe do Poder Executivo Municipal determinou de forma unilateral a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas no município de Cáceres, senão vejamos:

"Art. 7º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas na circunscrição do Município de Cáceres, do dia 13 ao dia 26 de julho de 2020, devendo haver a retirada de todas as bebidas alcoólicas das prateleiras e expositores, sendo proibida, inclusive, a comercialização via aplicativos de internet ou contato telefônico para entrega no sistema delivery."



Em uma consulta preliminar sobre a presente regulamentação, constatamos que apenas 1 (um) único Estado da Federação resolveu restringir a venda de bebidas alcoólicas, qual seja, o Estado do Paraná:<sup>1</sup>

"PR proíbe venda de bebida alcoólica e consumo nas ruas para conter covid-19 Carlos Massa Ratinho Jr, governador do Paraná Imagem: Henry Milleo/UOL Abinoan Santiago Colaboração para o UOL, em Ponta Grossa (PR) 19/06/2020 17/132

O governador do Paraná, Ratinho Júnior (PSD), anunciou na tarde de hoje a proibição de bebidas alcoólicas a partir das 22h nas 399 cidades do estado como medida para conter o recente aumento do novo coronavírus, que contabiliza 12.785 casos e 419 óbitos.

Foram três mil novos infectados e 55 mortes decorrentes da covid-19 nos últimos quatro dias.

Além da proibição da venda, o governador anunciou que está proibido o consumo em vias e locais públicos para evitar o que Ratinho Júnior chamou de "aglomerações" e "rodinhas de jovens". A validade das normas está vigente por 14 dias. A intenção também é evitar que Unidades de Terapias Intensivas (UTI) sejam ocupadas por pacientes com traumas resultantes do consumo de bebidas alcoólicas."

### <u>Não detectamos essa proibição ser veiculada por parte do Estado de Mato</u> <u>Grosso, muito menos pela União</u>.

É cediço que os municípios possuem autonomia legislativa para assuntos de interesse local e para suplementar a legislação estadual e federal no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.<sup>2</sup>

(...)

 $<sup>^1</sup>$  Fonte:  $\underline{\text{https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/19/pr-proibe-venda-de-bebida-alcoolica-e-consumo-nas-ruas-para-conter-covid-19.htm}$ 

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (ADI 6341).

Contudo, da simples leitura do projeto de lei em análise, nota-se que houve ofensa ao artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre **consumo**:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

#### V - produção e consumo;

(...)

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

No que concerne à competência suplementar dos municípios, ensina o Ministro Alexandre de Moraes, em sua obra clássica de Direito Constitucional:

"(...) O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CACERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local." (Curso de Direito Constitucional - Ed. Atlas. 27ª ed., p. 331.) (gf)

No presente projeto de lei, salvo melhor juízo, inexiste competência suplementar do município, isso porque a lei ora analisada, ao dispor sobre a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas na circunscrição do Município de Cáceres, do dia 13 ao dia 26 de julho de 2020, devendo haver a retirada de todas as bebidas alcoólicas das prateleiras e expositores, sendo proibida, inclusive, a comercialização via aplicativos de internet ou contato telefônico para entrega no sistema delivery, disciplina a relação de consumo, matéria que, como dito alhures, se insere na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, não havendo se falar em predominância de interesse local do município.

Com efeito o tema referente ao comércio de bebidas já foi disciplinado pela União, quando editou a Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/09 e Lei nº 11.705/08 e, pelo Estado de Mato Grosso, conforme a Lei n. 9.791, de 27 de julho de 2012 e Decreto nº 1.588, de 30 de janeiro de 2013.

O Decreto nº 1.588, de 30 de janeiro de 2013, do Estado de Mato Grosso, regulamenta a Lei n. 9.791, de 27 de julho de 2012, que estabelece, no Estado de Mato Grosso, sanções pela venda, oferta, fornecimento e entrega de bebida alcóolica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e da outras providências.

Dessa forma, a norma ora em análise traz proibição de venda de bebidas alcóolicas não prevista em sede federal e estadual, de modo que tal disposição não se insere no âmbito



de competência legislativa do Município de Cáceres/MT, tampouco no interesse local da municipalidade.

Nesse mesmo sentido vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 13.610, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJA NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTÁDIOS DE FUTEBOL, CONJUNTOS POLIESPORTIVOS E PRAÇAS DESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO E DESPORTO - ARTIGO 24, INCISOS V E IX, DA CARTA DA REPÚBLICA -NORMAS CONSTITUCIONAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (TEMA  $\mathrm{N}^{\circ}$ 484 DA REPERCUSSÃO GERAL) - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE - INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE OFENSA MERAMENTE REFLEXA - A INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, QUANDO PRATICADA POR QUALQUER DAS PESSOAS TRANSGRESSÃO DE ATO **QUALIFICA-SE** COMO ESTATAIS. CONTRARIA **OUE** MUNICIPAL CONSTITUCIONAL - LEI NORMATIVOS FEDERAL E ESTADUAL QUE REGULAM A MATÉRIA -OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 144 DA CARTA BANDEIRANTE - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, REJEITADA A PRELIMINAR". "A ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, admitindo-se, porém, o controle de constitucionalidade com base em normas da Constituição Federal de observância obrigatória, ainda que não incorporadas expressamente ao ordenamento constitucional do respectivo Estadomembro". "O constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de 'legislar



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sobre assuntos de interesse local' e 'suplementar a legislação federal e a estadual no que couber' (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo". "É inconstitucional a lei municipal que, em matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto

**normativo de âmbito nacional e estadual.** (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade 2274307-77.2018.8.26.0000; Rel. Renato Sartorelli; Julgamento: 22/05/2019) (original sem grifos). (gf)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.899, de 25.04.2016, que "dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do Estádio Municipal José Maria de Campos Maia, no Município de Mirassol, nos dias de jogos e eventos". Competência legislativa. Lei municipal tratando de consumo e desporto, reduzindo proteção existente a favor de torcedores e consumidores, invade esfera de competência concorrente da União e Estados (art. 24, V e IX, CF). Precedente deste C. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 4°). Inconstitucionalidade inocorrente quanto a esse aspecto. Precedentes. Procedente a ação. (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade 2104650-11.2016.8.26.0000; Rel: Evaristo dos Santos; Julgamento: 07/12/2016). (gf)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n. 4.640, do Município de Mauá, que dispôs sobre a proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustíveis e serviços e nas suas lojas de conveniência - Legitimidade ativa do SINDICOM - Possibilidade de análise da ação direta com base em aplicação ampla do artigo 144 da Carta Bandeirante, conforme precedentes do C.



Órgão Especial, vencido o Relator - Competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal de legislarem concorrentemente sobre produção e consumo (art. 24, V, CF) - Competência municipal suplementar inexistente - Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual - Ação procedente. (TJSP - Direta de Inconstitucionalidade 0005717-76.2012.8.26.0000; Rel: Corrêa Vianna; Julgamento: 27/06/2012). (gf).

Dessa forma, <u>o artigo 7°</u>, do Decreto Municipal n° 370, de 10 de julho de 2.020, traz proibição de venda de bebidas alcóolicas não prevista em sede <u>federal</u> e/ou <u>estadual</u>, de modo que tal disposição não se insere no âmbito de competência legislativa do Município, tampouco no interesse local da municipalidade.

Em face do exposto, verifica-se ser o artigo 7°, do Decreto Municipal n° 370, de 10 de julho de 2.020, **manifestamente inconstitucional**, razão pela qual entendemos que a sustação do referido decreto é medida de rigor.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

RUBENS MACEDO - PTB

Vereador